



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/08/2025. Publicação: 27/08/2025. N° 158/2025.

ISSN 2764-8060

181/2017, combinado com o art. 4º, §4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014 – GPGJ/CGMP, com comunicação ao Poder Judiciário conforme o Ato Regulamentar nº 21/2024 deste Ministério Público, para apurar supostas nomeações irregulares, pelo Prefeito de Santa Inês/MA, de Jhamys Castro Paixão, Emídio da Silva Vieira e Francisco Halle Ferreira de Araújo para o cargo de Agente de Combate de Endemias, nos exercícios de 2022 e 2023, sem prévia realização de processo seletivo público, exigido pela Lei Federal nº 11.350/2006 e pela Lei Municipal nº 469/2008.

Em consequência disso, adotem-se as seguintes providências:

- I. AUTUE-SE a conversão no sistema SIMP/MPMA, com a juntada da respectiva portaria;
- II. REMETA-SE cópia da portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;
- III. OBEDEÇA-SE ao prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do presente Procedimento Investigatório Criminal nos termos da Nota Técnica – GNCCRIM nº 03/2024 e em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- IV. JUNTE-SE aos presentes autos a PORTARIA-GAB/PGJ - 79182025, de 13.08.2025; e
- V. COMUNIQUE-SE ao Tribunal de Justiça/MA a abertura deste Procedimento Investigatório Criminal.

Cumpra-se.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, em 25/08/2025, às 14:52, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO

EXTRATO DE 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N° 38/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10805/2020. Objeto: Registrar administrativamente o apostilamento da variação do valor contratual decorrente do reajuste facultado, face a aplicação do IGP-M/FGV acumulado no período de janeiro/2024 a dezembro/2024, na ordem de 6,54%, que corresponde ao acréscimo de R\$ 115,43 (cento e quinze reais e quarenta e três centavos), ao valor mensal, importando no montante mensal de R\$ 1.881,41 (um mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), a ser pago a partir de 01/01/2025.NOTA DE EMPENHO nº 2025NE002312, datada de 18/08/2025. BASE LEGAL: artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, e ainda, mediante Cláusula Sexta: “Do Reajustamento” estabelecida no Contrato nº 38/2020, que tem por objeto a Locação de um Imóvel não-residencial onde se instalaram e funcionam as Promotorias de Justiça de Tuntum/MA. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, representada por seu Diretor-Geral: PAULO GONÇALVES ARRAIS; CONTRATADO: ANTONIO RENATO PIRES.

São Luís (MA), 26 agosto de 2025.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Contratação
PGJ/MA

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Recomendação nº 10003/2025 - 31ºPJESPSLS3CAP

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA NA DELEGACIA DO ADOLESCENTE INFRATOR C/C RECOMENDAÇÃO AO SEU DELEGADO TITULAR

Com base nos arts. 4º, inc. II, 5º, 6º e 7º, da Resolução nº 279/2023 - CNMP e art. 1º, da Resolução 164/2017 - CNMP, apresento RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/08/2025 na DELEGACIA DO ADOLESCENTE INFRATOR - DAI C/C RECOMENDAÇÃO AO SEU DELEGADO TITULAR, nos seguintes termos:

A Delegacia do Adolescente Infrator - DAI tem como seu delegado titular o Delegado de Polícia Civil Odilardo Muniz Lima Filho. Ao longo da Inspeção ordinária, constatei que alguns Boletins de Ocorrência Circunstaciada-BOCs e Autos de Investigação de Ato Infracional-AIAIs, estes últimos instaurados por Portaria, encontram-se nos cartórios dessa Unidade Policial, muito além do prazo legal para envio ao Poder Judiciário (no caso, ao Ministério Público, por força da Resolução no 50/2019-TJMA), prazo esse de 30



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/08/2025. Publicação: 27/08/2025. N° 158/2025.

ISSN 2764-8060

(trinta) dias, como determina o art. 10, caput, segunda parte, e §3º, do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente em face do art. 152 do ECA).

A justificativa apresentada ao Ministério Público para o atraso no envio desses procedimentos foi o efetivo policial e administrativo insuficiente para atender a demanda.

Considerando o disposto no art. 152 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), segundo o qual aos procedimentos regulados na referida Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente, os dispositivos legais inobservados pela Delegacia do Adolescente Infrator - DAI, são os seguintes:

A) Art. 10, caput, do CPP - O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela (grifou-se);

B) Art. 10, § 3º, do CPP - Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Segundo o art. 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstaciada (grifou-se).

Por outro lado, o art. 177 do Estatuto da Criança e do Adolescente assim dispõe:

Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Assim, aplicando-se subsidiariamente o art. 10, caput, do CPP por força do art. 152 do ECA, tem-se que o Auto de Investigação de Ato Infracional instaurado por portaria e o Boletim de Ocorrência Circunstanciada, estando solto o adolescente a quem se atribua a autoria de ato infracional, devem terminar no prazo de trinta dias. Não sendo possível a conclusão das investigações no referido prazo, a autoridade policial devem encaminhar tais procedimentos policiais ao Ministério Público, solicitando dilação de prazo para concluir-los, nos termos do art. 10, §3º do CPP, aplicado subsidiariamente, c/c a Resolução no 50/2019-TJMA. Os procedimentos de investigação de ato infracional poderão ser concluídos posteriormente, mas no prazo fixado pelo Ministério Público.

1. O PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL COMO PROCEDIMENTO SUBORDINADO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Os Boletins de Ocorrência Circunstanciada e os Autos de Investigação de Ato Infracional constituem conjuntos de atos praticados pelo Estado em sua função executiva, com o objetivo de reunir prova da materialidade e indícios de autoria de um ato infracional para viabilizar o exercício da representação para instauração de procedimento para aplicação de medida sócio-educativa. Constituem-se em procedimentos, entendidos como modo de fazer algo, técnica, processo ou método, destinados a um fim específico.

Enquanto procedimentos, os Boletins de Ocorrência Circunstanciada e os Autos de Investigação de Ato Infracional estão submetidos ao texto constitucional, o qual fixa limites às autoridades para garantir a liberdade dos cidadãos, sendo regulado pela legislação processual penal, que detalha e amplia as normas constitucionais, visando conferir maior efetividade e o menor custo possível na proteção concreta dos direitos dos indivíduos.

A Polícia é uma instituição de Direito Público, cujo objetivo é preservar a paz pública e a segurança individual, observando os recursos a ela assegurados, apresentando duas funções: a) administrativa ou de segurança e b) judiciária.

A função administrativa é de natureza preventiva, destinada à garantia da ordem pública e a evitar o cometimento de crimes.

No caso da ocorrência de um ato infracional, a função judiciária possui caráter repressivo e é desempenhada especificamente pela Polícia Civil, através da colheita de elementos, vestígios e indícios deixados por sua prática, com o fim de fornecer os elementos necessários para o exercício da representação por medida sócio-educativa.

Enquanto Unidade, situada na Capital, a DAI está submetida à fiscalização desta Promotoria de Justiça Especializada.

Todavia, durante a Inspeção Ordinária realizada na DAI em 18/08/2025, observei que alguns dos Autos de Investigação de Ato Infracional instaurados por portaria e Boletins de Ocorrência Circunstanciada, cujos adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional encontram-se soltos, não foram encaminhados ao Poder Judiciário, dentro do prazo legal de 30 dias.

2. A QUESTÃO DA FALTA DE INDICIAMENTO

Estando solto o adolescente a quem se atribua a autoria de ato infracional ou mesmo não havendo autoria definida, entendo que os Procedimentos de Apuração de Ato Infracional, instaurados de ofício ou por requisição do juiz ou membro do Ministério Público ou requerimento do ofendido ou quem tiver capacidade para representá-lo (art. 5º do CPP), devem ser concluídos e enviados ao Poder Judiciário (no caso ao promotor de justiça em face do Provimento nº. 50/2019 do TJMA) para analisar o procedimento policial, dentro do prazo fixado no art. 10 do CPP, com eventual pedido de dilação de prazo (art. 10, §3º do CPP).

Cabe aos membros do Ministério Público e aos magistrados fazerem o controle tanto do quantitativo, para fins estatísticos, quanto da legalidade das investigações policiais, especialmente para assegurar direitos fundamentais individuais de eventuais suspeitos e das vítimas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/08/2025. Publicação: 27/08/2025. N° 158/2025.

ISSN 2764-8060

As normas jurídicas, sejam elas princípios ou regras, não se interpretam isoladamente, mas levando em conta todo o sistema normativo. A esse respeito, conferir Eros Roberto Grau (Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 34), para quem não se interpreta o direitos em tiras, aos pedaços e também a interpretação de qualquer texto de Direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele - do texto - até a Constituição.

3. EFETIVO INSUFICIENTE PARA ATENDER A DEMANDA

A circunstância de ser o efetivo policial e administrativo da DAI insuficiente para atender a quantidade de ocorrências de atos infracionais a serem apurados, foi constatada pela 31ª Promotoria de Justiça Especializada, com atribuição de fiscalizar os procedimentos policiais. De fato, há carência de Delegados de Polícia Civil e necessidade de fortalecer as equipes de polícia, através da lotação de Escrivães e Investigadores de Polícia Civil, além de Técnicos Administrativos, nessa importante Unidade Policial.

Além disso, quanto ao aspecto material, a DAI carece de novos computadores e notebooks, scanners de alta velocidade, câmeras e outros equipamentos para realização da atividade policial, além de ferramentas de Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs.

4. DA ATIPICIDADE DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE CRIMES

A conduta acima descrita verificada da DAI, cuja autoria ainda caberia identificar, não constitui crime nem ato de improbidade administrativa.

Em primeiro lugar, o fato de policiais civis terem deixado de praticar ato de ofício não configura ato de improbidade administrativa, porque a Lei nº 14.230/2021 tornou taxativo o rol do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 e revogou o inciso II desse dispositivo. Assim, somente as hipóteses dos incisos desse dispositivo constituem improbidade, na modalidade ofensa aos princípios da administração pública, não sendo mais o caso da conduta consistente em deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, prevista nesse inciso revogado. Por essa razão, tem-se a atipicidade da conduta no campo da improbidade administrativa.

Quanto aos crimes de prevaricação, capitulado no art. 319 do Código Penal, e de abuso de autoridade consistente em estender injustificadamente investigação em prejuízo do investigado, tipificado no art. 31 da Lei nº 13.869/2019, não há indícios mínimos de sua ocorrência.

Com efeito, a insuficiência de efetivo policial é uma situação comum a todas as Unidades Policiais Civis do Maranhão, não sendo diferente na DAI.

Por outro lado, durante a inspeção ordinária do dia 18/08/2025, os policiais civis da DAI franquearam, sem qualquer restrição, à equipe da 31ª Promotoria de Justiça Especializada, o exame dos Procedimentos de Apuração de Ato Infracional e dos seus Livros e Planilhas de Excel, utilizados como forma de registro.

Tal circunstância afasta o dolo dos agentes que praticaram a conduta de deixar de praticar indevidamente ato de ofício, assim como o dolo específico de deixar de agir com a finalidade de satisfazer interesse ou satisfação pessoal, tornando atípico o crime de prevaricação previsto no art. 319 do CP.

Por outro lado, também não está configurado o crime do art. 31 da Lei de Abuso de Autoridade. Isto porque tais elementos indicam que resta plenamente justificada a demora no cumprimento do prazo legal estabelecido no art. 10, *caput*, do CPP.

Ademais, eventual divergência na interpretação do art. 10, *caput* e §3º, do CPP, nos casos em que ainda está sendo apurada a autoria, leva a não configuração do crime de abuso de autoridade, por força do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.869/2019.

5. RELAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ENCONTRADOS NA DAI, INSTAURADOS POR PORTARIA E NÃO ENCAMINHADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL

PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL	VÍTIMA	ADOLESCENTE	ANO
Segue abaixo a relação dos Autos de Investigação de Ato Infracional instaurados por portaria e Boletins de Ocorrência Circunstanciada, encontrados na DAI, por ocasião da inspeção ordinária realizada pela 31ª Promotoria de Justiça Especializada, em 18/08/2024, os quais deixaram de ser enviados ao Poder Judiciário no prazo de 30 (trinta) dias, fixado no art. 10, <i>caput</i> c/c § 3º, todos do Código de Processo Penal.			



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/08/2025. Publicação: 27/08/2025. N° 158/2025.

ISSN 2764-8060

AIAI 050/2024	GEISY MIRELLA PASSOS DA SILVA	EDUARDO KAUÃ FREITAS DA SILVA	2024
AIAI 018/2024	CAMILE VICTÓRIA COSTA LISBOA	EDUARDO	2024
AIAI 021/2024	NICOLLY COSTA SOUZA	JOÃO FELIPE SILVA DE JESUS	2024
AIAI 028/2024	VICTORIA GABRIELLE COSTA BRITO	A APURAR	2024
AIAI 035/2024	ADRYAN FELIPE DOS SANTOS LIMA	VITOR	2024
AIAI 038/2024	AGATHA NADINE AZEVEDO DE SANTIAGO	GABRIEL	2024
AIAI 041/2024	MAYANNE VICTÓRIA COSTA BAIMA	JOÃO GUILHERME LEITE PINTO	2024
AIAI 042/2024	LAUANNY VITÓRIA DA CONCEIÇÃO SANTOS	LUÍS GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS	2024
BOC 125/2023	WESLEY ARAÚJO ALVES	A APURAR	2023
BOC 173/2023	A IDENTIFICAR	“GUERREIRO”	2023

6. DA RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, RECOMENDO ao Delegado Titular da DAI que tome as medidas cabíveis para que todos esses procedimentos policiais sejam encaminhados aos respectivos membros do Ministério Público com atribuição para analisá-los, o que será constatado na próxima inspeção ordinária da 31ª PJE, no 1º semestre de 2026.

São Luís, data do Sistema.

Documento assinado eletronicamente por MARCIA HAYDEE PORTO DE CARVALHO, Promotor de Justiça, em 21/08/2025, às 12:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DEFESA DA EDUCAÇÃO

Portaria de Instauração nº 10008/2025 - 4ºPJESPSLS

PORTRARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo nº 13349-500/2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pela 1ª e 2ª Promotorias de Justiça Especializadas na Defesa da Educação, desta Comarca, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, VI da Constituição Federal, artigo 26, I, ‘a’ e ‘b’ da Lei n.º 8.625, de 12/02/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e artigo 27, I, ‘b’, da Lei Complementar n.º 13/91, considerando Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça Especializada a partir de denúncia sobre supostas irregularidades administrativas na expedição da transferência de aluno pelo Colégio Literato;